



LEI Nº 1509/04

DE 21 DE JANEIRO DE 2004.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
PUBLICO DO MUNICÍPIO DE CERES, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ceres, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

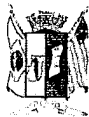
TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério Público do Município de Ceres.

§ 1º - Integram este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, profissionais que exercem atividades de docência e profissionais que oferecem suporte pedagógico (atividades: administração, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional), com as suas habilidades específicas.

§ 2º - São funções do magistério o exercício das atividades de docência, direção e coordenação de Unidade Escolar e os Setores da Administração centralizados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tais como as de assessoramento, planejamento, orientação e supervisão pedagógica, inspeção, coordenação pedagógica, acompanhamento e avaliação na área de Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 2º - O plano de Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores, visando qualificá-los e dar eficiência aos serviços públicos oferecidos à população.



TÍTULO II

Do Profissional do Magistério Público Municipal

Art. 3º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, doravante designados Profissionais do Magistério, nos termos da presente Lei, compõem os seguintes quadros:

I - Quadro Permanente e

II - Quadro Transitório

§ 1º - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira, com habilitação específica para as funções do Magistério.

§ 2º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por professores leigos que já estejam se habilitando para o exercício do Magistério, efetivo e/ou estável, já em exercício na docência, na rede pública municipal, nos termos da LDB 9394/96.

§ 3º - Os integrantes do Quadro Transitório deverão se habilitar no prazo estipulado pela Lei nº 9.424/96 e ingressarem no Quadro Permanente observadas as formalidades legais. Não estando à época habilitados não poderão exercer docência, a não ser que estejam se habilitando, devendo ser remanejados de acordo com suas condições e com as necessidades da Administração Pública.

§ 4º - Os cargos que compõem o Quadro Transitório são considerados extintos com sua vacância.

§ 5º - Para fim desta Lei considera-se:

I - **Profissional Público do Magistério** - toda pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções de magistério.

II - **Cargo Público** - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário público, com carga horária e responsabilidades cometidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - **Classe** - subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por numeral romano.

IV - **Carreira** - organização e hierarquia do cargo em classes.

V - **Quadro de Pessoal** - conjunto de carreiras e cargos isolados, permanente ou transitório. (incluem os cargos em comissão)



Art. 4º - Integram o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional, os anexos:

I – Quadros permanente e provisório dos Profissionais do Magistério Público:

- a- **Quadro Permanente de Carreira dos Profissionais do Magistério Público** – Organização e hierarquia de cargos da mesma natureza em classes.
- b- **Quadro Transitório do Magistério** – A ser extinto nos termos do Art.3º,§ 4º.

II – Especificação dos Cargos – constando a área de atuação, título do cargo, a descrição sumária, classes e pré-requisitos.

III – Tabelas de Vencimentos:

- a- Sumário – classificação dos cargos por nível.
- b- Tabela composta de níveis, indicadas por numeral romano e algarismos arábicos, que representam a progressão horizontal que se dá anualmente com o percentual de 1% (um por cento).
- c- O valor do vencimento mensal básico constante nas tabelas referentes ao Magistério, inclui o pagamento da carga horária prestada, conforme tabelas de vencimentos, anexo III da presente Lei, incluída nela a hora atividade que será de 30%.
- d- Gratificação de 20% pelo exercício do cargo de Diretor de Escola.

IV – Correlação dos cargos:

- a- Correlação dos cargos para enquadramento dos profissionais do magistério público;
- b- Quadro transitório

Parágrafo Único – Além das vantagens asseguradas no presente artigo, os Profissionais do Magistério enquadrados no Plano definido nesta Lei, terão assegurados todos os direitos adquiridos, bem como as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas com fulcro no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ceres, tais como gratificações de titularidades e incentivo



funcional, desde que atendam os requisitos exigidos para a concessão das referidas gratificações.

TÍTULO III DO Provimento

Art. 5º - O ingresso na carreira por concurso público de provas e títulos dar-se-á por classes, atendidos os requisitos constantes no **anexo II** desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Art. 6º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo se faz mediante ato próprio, atendidos os requisitos de qualidade e confiança.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão relativos ao magistério estão contidos na lei da Estrutura Administrativa.

TÍTULO IV DA Titularidade

Art. 7º - Por titularidade entende-se o aperfeiçoamento intelectual, ligado à docência, mediante a comprovação de conclusão de cursos de aperfeiçoamento com carga horária acima de 100 horas, em entidades credenciadas e reconhecidas pelo MEC, e os de Pós-Graduação “Strictu Sensu” de acordo com a respectiva legislação em vigor, vinculado a sua área específica de habilitação e atuação.

Parágrafo Único - A cada 360 horas que o Profissional do Magistério acumular em curso de aperfeiçoamento com certificado de curso de acordo com o Art. 7º, terá acréscimo de 10% sobre seu vencimento básico.

Art. 8º - Ao Profissional do Magistério, que apresente o Diploma de Conclusão, do 2º grau completo com habilitação em Magistério, de acordo com a legislação pertinente é conferido o vencimento básico.

Art. 9º - Ao Profissional do Magistério, que apresente o Diploma de Conclusão de graduação em Curso Superior de Licenciatura de Curta Duração



em área específica do Magistério, de acordo com legislação pertinente é conferido o acréscimo de 5%, sobre o vencimento básico.

Art. 10 - Ao Profissional do Magistério, que apresente o Diploma de conclusão de graduação em Curso Superior de Licenciatura Plena em área específica do Magistério, de acordo com legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 10%, sobre o vencimento básico.

Art. 11 - Ao Profissional do Magistério, que apresente o Diploma de conclusão do Curso de Especialização do Curso de Magistério – Pós-Graduação “Lato Sensu” de acordo com legislação pertinente, é conferido acréscimo de 20%, sobre o vencimento básico.

Art. 12 – Ao Profissional do Magistério que apresente o Diploma de Conclusão do Curso Mestrado – Pós-Graduação “Strictu Sensu” de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 30%, sobre o vencimento básico.

Art. 13 – Ao Profissional do Magistério que apresente o Diploma de Conclusão do Curso de Doutorado – Pós-Graduação “Strictu Sensu” de acordo com a legislação pertinente, é conferido o acréscimo de 40%, sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – A Titularidade poderá ser requerida até 30 de dezembro do ano em curso, e será atendida automaticamente, desde que o Profissional do Magistério não se encontre em fase de Estágio Probatório e esteja em efetiva regência de Classe ou exercício de atividades pedagógicas de apoio.

TÍTULO V

Da Movimentação Da Carreira

Art.14 – A movimentação do Profissional do Magistério na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.



Capítulo I Da Progressão Horizontal

Art. 15 – Progressão Horizontal é a passagem do Profissional do Magistério do período referência para outra superior, dentro da classe que ocupa, nos termos do Art. 67 da Lei Municipal nº 1192 de 30/06/92 – REJUN.

Capítulo II Da Progressão Vertical

Art. 16 – Progressão vertical é a passagem do Profissional do Magistério de uma classe para aquela imediatamente superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, integrante do quadro pessoal, observando as seguintes condições:

I – atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei;

II - esteja em efetivo exercício de regência de classe e/ou exercício de atividades pedagógicas de apoio;

III – ter cumprido o estágio probatório.

Parágrafo Único – A progressão vertical poderá ser requerida em qualquer época desde que atendidos os requisitos do Anexo II desta Lei.

Art. 17 – Na progressão vertical, o Profissional do Magistério é posicionado à classe seguinte do seu cargo, na mesma referência em que se encontra.

TÍTULO VI Da Jornada De Trabalho

Art. 18 – A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do profissional, observada a compatibilidade do horário, considerando que:

§ 1º - a jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é fixada em vinte, trinta ou quarenta horas.

§ 2º - a hora aula da educação infantil, e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, é de 60 minutos, e de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, é de 50 minutos.



§ 3º - o Profissional do Magistério em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividade, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência, atendimento individual dos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

§ 4º - a jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental e no ensino especial, é fixada em trinta horas semanais.

TÍTULO VII

Das Férias

Art. 19 – O período de férias anuais do Profissional do Magistério será de 30 dias.

Parágrafo Único. As férias do Profissional do Magistério em exercício nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO VIII

Do Enquadramento

Art. 20 – Enquadramento é a passagem do Servidor, das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal nela estabelecido, bem como seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 21 – O enquadramento dos Profissionais do Magistério na condição de efetivamente estáveis dar-se-á, desde que os mesmos tenham seu ingresso através de Concurso Público de Provas e Títulos, e será feito nos termos e na condição da presente Lei, e devem obrigatoriamente, ser observados, dentre outros os seguintes requisitos:

- I – correlação dos cargos;
- II – irredutibilidade de vencimento;
- III – garantia dos direitos adquiridos;



IV – estar enquadrado no nível e referência de acordo com os itens acima enumerados.

Art. 22 – Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamento e assegurados direitos previstos na legislação em vigor, bem como no que couber, benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 23 – Os casos omissos por ventura existentes, e observados no momento da efetivação do enquadramento dos servidores, serão decididos pelo chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Art. 24 – Ao Servidor é assegurado o direito de enquadrar-se como Profissional do Magistério, observados os ditames da presente Lei.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25 – É fixado em R\$ 412,00(quatrocentos e doze reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 26 – Ao profissional do Magistério aplica-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ceres, e modificações posteriores e subsidiariamente as normas fundamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes.

Art. 27 – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programático, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas, nos termos em que dispuser a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64 de 17/06/64, e modificações posteriores.



TÍTULO X Das Disposições Transitórias

Art. 28 – Os requerimentos para a concessão de progressão vertical firmados com fundamentos na legislação anterior e ainda não deferidos, serão apreciados de acordo com esta Lei.

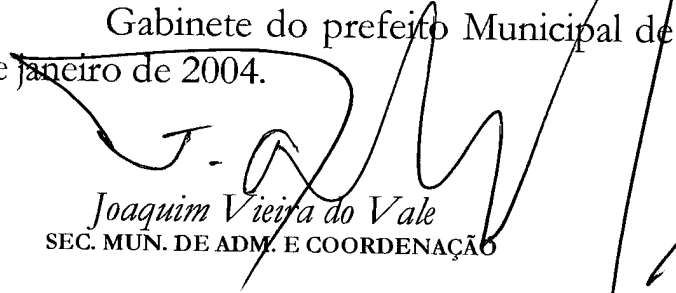
Art. 29 – Ficam extintos, em decorrência desta Lei, todos os Cargos Públicos do Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Ceres, relativos a Professor, criados pela legislação anterior. Fica, conseqüentemente, estabelecido que, os Cargos Públicos efetivos do Magistério do Município de Ceres, são apenas os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei e seus anexos, com a denominação de Profissional do Magistério Classe I, II, III, IV.

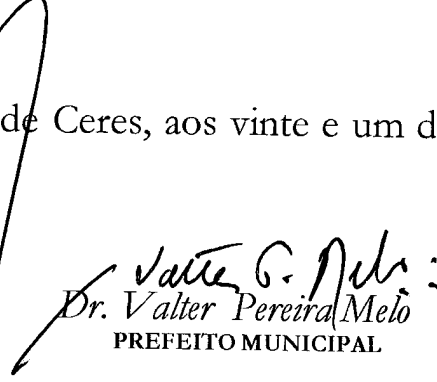
Art. 30 – Este Plano de Carreira contempla o Professor Leigo em Quadro Transitório, que esteja se habilitando para o exercício do Magistério, com tabela de vencimentos, especificação do cargo e pré-requisitos, ficando extintos em decorrência desta Lei, todos os cargos públicos de Assistente de Ensino, criados em legislação anterior.

Art. 31 – Em decorrência desta Lei ficam criados os seguintes cargos:
I– Profissional do Magistério Classe PI – 15(quinze) cargos;
II– Profissional do Magistério Classe PII – 10(dez) cargos;
III- Profissional do Magistério Classe PIII – 30(trinta) cargos;
IV- Profissional do Magistério Classe PIV – 25(vinte e cinco) cargos.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir de 01/02/2004.

Gabinete do prefeito Municipal de Ceres, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2004.


Joaquim Vieira do Vale
SEC. MUN. DE ADM. E COORDENAÇÃO


Dr. Valter Pereira Melo
PREFEITO MUNICIPAL



TÍTULO DO CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE – PI

Descrição da Classe I

Área de Atuação: Docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Elaborar, executar e avaliar planos de aula, com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do plano Curricular, ministrar aulas em suas turmas, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas ao conteúdo e à clientela; avaliar o rendimento escolar dos alunos e participar do processo de recuperação de aprendizagem, manter atualizados os diários de classe como fonte de informações, acerca das atividades desenvolvidas, da frequência e do aproveitamento dos alunos; participar de atividades pedagógicas e administrativas promovidas pela Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios e seminários, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e por outros órgãos, exercer funções de coordenação e direção a nível de Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Pré-requisitos;

- 2º Grau Completo com habilitação em Magistério;
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE – PII

Descrição da Classe II

Área de Atuação: Docência nas séries do Ensino Fundamental e ou Apoio Pedagógico no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental.

Elaborar, executar e avaliar planos de aula na área de sua competência com vista ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano



Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à clientela; avaliar o rendimento dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe como instrumentos de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da frequência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da unidade escolar; orientar as unidades escolares visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outros órgãos competentes; exercer funções de coordenação e direção em nível da Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Pré-requisitos:

Licenciatura de Curta Duração com registro para o exercício do magistério em séries do Ensino Fundamental e ou Licenciatura Curta em Pedagogia.

- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público ou efetivo exercício na Classe I e atendimento dos Pré-requisitos acima enumerados;
- Atendimento ao que prescreve o Art. 16 da presente Lei.

CLASSE - PIII

Descrição da Classe III

Área de Atuação: Docência nas séries do Ensino Fundamental e ou apoio pedagógico ao Ensino Infantil e ao Ensino Fundamental.

Elaborar, executar e avaliar planos de aula na área de sua competência com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aula nas turmas de sua responsabilidade utilizando



métodos e técnicas de ensino adequadas à sua clientela; avaliar o rendimento dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe como instrumentos de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da frequência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar; orientar a Unidade Escolar, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; detectar e fornecer subsídios para correção de problemas na Unidade Escolar; participar de encontros, reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outros órgãos competentes; exercer funções de coordenação e direção a nível da unidade escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Planejar e coordenar as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

Pré-requisitos:

- Formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente, área de conhecimento com formação pedagógica nos termos legais;
- Aprovação em concurso público ou efetivo exercício na Classe I ou II e atendimento dos pré-requisitos acima enumerados;
- Atendimento ao que prescreve o Art. 16 da presente Lei.

CLASSE – PIV

Descrição da Classe IV

Área de Atuação: Docência nas séries do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, Supervisão Pedagógica no Ensino Infantil e no Ensino Fundamental.



Elaborar, executar e avaliar planos de aula na área de sua competência com vistas ao fornecimento de dados subsidiários à reprogramação do Plano Curricular; ministrar aulas nas turmas de sua responsabilidade, utilizando métodos e técnicas de ensino adequadas à clientela; avaliar o rendimento dos alunos e participar do processo de recuperação do aproveitamento escolar; manter atualizados os diários de classe, como instrumentos de informações acerca do desenvolvimento das atividades de ensino, da frequência e aproveitamento dos alunos; planejar e apoiar as atividades pedagógicas e administrativas da Unidade Escolar; orientar a Unidade Escolar, visando seu regular funcionamento; supervisionar o processo de avaliação e recuperação do rendimento escolar; detectar problemas e viabilizar reuniões, treinamentos, simpósios, seminários com fins educacionais e atividades pedagógicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgãos competentes, de coordenação e direção a nível da Unidade Escolar; elaborar e divulgar relatório anual de atividades desenvolvidas; desempenhar outras tarefas semelhantes.

Planejar e coordenar as atividades de ensino em Unidades Escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos e de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

Pré-requisitos:

Curso de especialização – Pós-graduação “Latu Sensu”, de acordo com a respectiva legislação em vigor vinculada a sua área específica de habilitação e ou atuação. Registro no órgão competente; aprovação em concurso público ou efetivo exercício na classe III e atendimento dos pré-requisitos acima enumerados; atendimento ao que prescreve o Art. 16 da presente Lei.

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR LEIGO

Descrição do Cargo

Área de Atuação: Docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.



Desempenhar atribuições de apoio ao ensino, utilizando métodos e técnicas adequadas ao processo de aprendizagem e outras tarefas correlatas.

Pré-requisitos:

I – 2º grau completo não habilitado em Magistério, porém se habilitando para o exercício do Magistério em Curso Superior.



SUMÁRIO

TABELA DO QUADRO PERMANENTE DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CERES

TABELA I

QUALIFICAÇÃO	SALÁRIO
Profissional do Magistério PI	R\$ 412,00
Profissional do Magistério PII	R\$ 432,60
Profissional do Magistério PIII	R\$ 453,20
Profissional do Magistério PIV – Especialista	R\$ 494,40
Profissional do Magistério PIV – Mestre	R\$ 535,60
Profissional do Magistério PIV – Doutor	R\$ 576,80

TABELA DO QUADRO TRANSITÓRIO

TABELA II

QUALIFICAÇÃO	SALÁRIO
Nº01 – Professor Leigo I	1 salário mínimo



**TABELA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO QUADRO
PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE CERES
TABELA I**

NIVEL	JORNADA DE TRABALHO HORAS SEMANAIS	VENCIMENTO R\$
PI	20	412,00
	30	618,00
	40	824,00
PII	20	432,60
	30	648,90
	40	865,20
PIII	20	453,20
	30	679,80
	40	906,40
PIV ESPECIALISTA	20	494,40
	30	741,60
	40	988,80
PIV MESTRE	20	535,60
	30	803,40
	40	1.071,20
PIV DOUTOR	20	576,80
	30	865,20
	40	1.153,60

**FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXERCÍCIO: CARGO DE DIRETOR
DE ESCOLA
TABELA II**

NÍVEL	SÍMBOLO	FGD-I	20%



TABELA DO QUADRO TRANSITÓRIO
TABELA III

JORNADA DE TRABALHO HORAS SEMANAIS	VENCIMENTO R\$
20	240,00
30	360,00
40	480,00

[Handwritten signature]



ANEXO IV

A) CORRELAÇÃO DOS CARGOS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CERES

NOMENCLATURA DO CARGO ANTERIOR	NOMENCLATURA DO CARGO ATUAL
Professor A	Profissional do Magistério PI
Sem Correspondente	Profissional do Magistério PII
Professor E	Profissional do Magistério PIII
Professor E1	Profissional do Magistério PIV – Especialista
Professor E2	Profissional do Magistério PIV – Mestre
Sem correspondente	Profissional do Magistério PIV – Doutor

QUADRO TRANSITÓRIO

NOMENCLATURA DO CARGO ANTERIOR	NOMENCLATURA DO CARGO ATUAL
Assistente A	Professor Leigo